

## MARA

## PARECER N. $^{\circ}$ 296

Senhores Deputados. — O projecto de lei n-º 159-H destina-se a evitar que se entreguem ao consumo acúcares inferiores não refinados e simplesmente reduzidos a pó em moinhos especiais, lesando o Tesouro em \$02(5) por quilograma de açú-car importado; lesando os operários refinadores que nos moinhos tem o mais deslial concorrente; lesando a higiene porque o açúcar moido conserva todas as impurezas e adicionamentos prejudiciais à saúde e finalmente lesando o consumidor porque compra como bom um açúcar falsificado e impuro.

Por todas estas razões o projecto de lei n.º 159-H merece ser aprovado, mas sem o artigo 2.º que seria porta aberta para as fraudes que se pretendem evitar e por

isso propomos a sua eliminação.

· A multa proposta no artigo 3.º do projecto parece que não corresponde à gravidade do delito e por isso a vossa comissão de finanças é de parecer que êsse número passe a ser substituído pelo artigo 2.º

O uso de moinhos na moagem de açúcar, sem a competente licença, determina a sua apreensão e entrega à alfândega da circunscrição respectiva, sendo inutilizado logo que o delito se haja provado e condenado o infractor ao pagamento duma multa correspondente ao dôbro da importância da licença de que trata o artigo 1.º

§ 1.º A sentença condenatória será publicada por três vezes, à custa do delinquente no Diário do Govêrno e em cinco dos jornais de maior tiragem que se publiquem na localidade onde o delinquente tiver a sua sede comercial ou industrial.

O artigo 4.º passará a ser o artigo 3.º O artigo 5.º passará a ser o artigo 4.º

Sala da Câmara dos Deputados, em 16 de Junho de 1914.

 $Philemon\ Duarte\ de\ Almeida.$ Vitorino Guimarães. Joaquim Portilheiro. José Dias Alves Pimenta. Eduardo de Almeida. Francisco de Sales Ramos da Costa. Luís Filipe da Mata.

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 159-H da iniciativa do Deputado Sr. Manuel José da Silva pertence ao número daqueles a que, em nosso entender, o Congresso da República deve conceder a sua aprovação, pois que dêle resultam imediatas vantagens não só para o Tesouro Público, como tambêm para o operariado e para o consumidor, como passamos a de- | monstrar.

O artigo 339 da pauta aduaneira fixa em 145(5) por quilograma o direito a que estão sujeitos os açúcares areados pelo sistema português e os superiores ao tipo 20 da escala holandesa (açúcares podendo destinar-se directamente ao consumo, tais como os açúcares classificados, refinados ou seus equivalentes), ao passo que pelo artigo 340, aquele direito se reduz a \$12 para os açúcares não especificados (açúcares brutos em rama que hão-de servir de matéria prima para a indústria de clarificação e refinação e que se presume não serem destinados ao consumo directo).

¿O que faz, porêm, o industrial à sombra desta diferença de tributação pautal?

Tritura em moinhos apropriados açúcares escuros inferiores ao tipo 20 da escala holandesa, que como já se disse estão sujeitos ao direito pautal de §12 em quilograma, e atira com êles para o mercado pelo preço dos açúcares de 2.º e 3.º qualidades de fabricação nacional, livres de tod e qualquer despesa de preparação, a não ser a que provêm da alimentação dos moinhos.

Ora êste artificio lucrativo para o industrial, redunda em prejuízo para o Tesouro, pois que a não se pôr um termo imediato a esta excepcional situação, não só veremos diminuir considerávelmente a importação dos açúcares já preparados para o consumo, dando lugar a uma importação igual de açúcares em rama destinados à trituração, como tambêm se vibrará um profundo golpe na indústria de refinação que só em fábricas mecânicas é representada pelo melhor de 2:500.000\$\matheta\$, pagando avultadas contribuições ao Estado, ao passo

que os citados moinhos delas estão isentos.

Êste odioso estado de cousas que por completo se tem conservado fora da acção fiscal e tributária, e que apenas beneficia o industrial, afecta tambêm considerávelmente essa legião duns 3:000 operários empregados nas fábricas de refinação, que se vêem ameaçados pela concorrência que aqueles engenhos fazem aos seus braços podendo triturar grandes quantidades de açúcar, para o que apenas ocupam um homem.

Pelo que respeita ao consumidor, ninguêm ignora que êste, em presença de duas qualidades de açúcar, um escuro embora refinado e com uma grande percentagem de sacarose, e outro branco, moido e com percentagem inferior, prefere êste pela côr com que se lhe apresenta, abandonando o primeiro que afinal é o mais útil para a sua alimentação, sem ao menos ser compensado com qualquer diferença no seu custo.

Mas ainda debaixo do ponto de vista da higiene, o consumidor fazendo uso dos açúcares moidos e sem serem sujeitos a qualquer operação de limpeza, está sujeito a ingerir as mais variadas impurezas que os moinhos não podem apartar, podendo êste facto dar lugar a toda a sorte de acidentes.

Pelo exposto, a vossa comissão de comércio, indústrias e minas é de opinião que a matéria do citado projecto de lei merece a vossa aprovação, quer proibindose a laboração dos moinhos, quer tributando-os pesadamente, ficando o critério a seguir dependente dos pareceres das comissões saúde pública e finanças, parecendo-nos todavia que a multa imposta pelo artigo 3.º do projecto se deve elevar ao dôbro.

Lisboa e Salá das Sessões, em de Junho de 1913.

João Luís Ricardo.
Henrique José dos Santos Cardoso.
Adriano Gomes Pimenta.
Ernesto Carneiro Franco.
Fernando da Cunha Macedo.

## Projecto de lei n.º 159-H

Considerando que o espírito que presidiu à introdução do diferencial no imposto sôbre as duas classes de açúcar, teve e tem por objectivo a protecção à indústria refinadora;

Considerando que os açúcares aplicados ao consumo sem serem refinados, são condenáveis sob o ponto de vista da higiene

pública;

Considerando que a aplicação ao consumo, sem refinar, dos açúcares importados sob a rubrica de inferiores e que se destinam a refinação, embora moídos em moinhos, constituem uma quádrupla fraude que lesa simultâneamente o Tesouro, a indústria, a higiene pública e a economia do consumidor;

Considerando que o Parlamento exerce um direito e cumpre um dever, fazendo por garantir que as leis do país produzam na prática todos os convenientes efeitos;

Tenho a honra de propor à Câmara o

seguinte

## PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Todos os estabelecimentos ou casas comerciais de qualquer ordem, que possuam em laboração moinhos movidos a braço, a vapor ou a motor, aplicados à moagem de açúcar destinado ao consumo público, ficam sujeitos a um imposto

de licença anual que custará no primeiro ano 6.000\% por cada moinho, e nos anos seguintes 3.000\% por cada moinho e por cada ano.

Art. 2.º Os referidos moinhos são dispensados do imposto referido no artigo 1.º, durante o tempo que trabalharem a moer qualquer género que não seja açúcar, bem assim durante o tempo que não estejam em actividade. No primeiro caso será necessário que um empregado da fiscalização dos impostos assista à laboração; no segundo será necessário que a repartição da fiscalização dos impostos proceda à selagem dos moinhos, assim como a quebrar-lhes o sêlo, logo que tenham de entrar em funcionamento.

Art. 3.º O uso dos moinhos na moagem de açúcar, sem a competente licença, determina a sua apreensão e entrega à alfândega da circunscrição respectiva, sendo inutilizados logo que o delito se haja provado, e condenado o infractor ao pagamento duma multa correspondente à importância da licença que lhe competia possuir.

Art. 4.º O rendimento das licenças e multas no caso da presente lei, entrará no cofre da Assistência Nacional.

Art. 5.º E revogada a legislação em contrário.

Lisboa, Sala da Câmara dos Deputados, em 22 de Abril de 1913.

O Deputado, Manuel José da Silva.